



PROCESSO Nº 07/19

PROTOCOLO Nº 15.075.286-8  
PROTOCOLO E-DIGITAL Nº 15.441.976-4

DATA: 26/02/18  
DATA: 24/10/18

PARECER CEE/CEMEP Nº 135/19

APROVADO EM 21 /03/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL UNITEC

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso previsto no artigo 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR interposto em face de manifestação do Núcleo Regional de Educação de Curitiba. Atendimento ao disposto no Parecer CEE/CEMEP nº 75/19, de 20/02/19, que solicitou a Secretaria de Estado da Educação a constituição de Comissão de Verificação Extraordinária. Apreciação do Relatório da Comissão de Verificação Extraordinária.

RELATOR: OSCAR ALVES

*EMENTA: Recurso previsto no Artigo 84 da Deliberação nº 03/13–CEE/PR. Aprovado recebimento do Recurso com determinação para a Seed proceder em caráter de urgência a Verificação Extraordinária com vistas a constatar as condições necessárias para o funcionamento das salas de aula do Curso Técnico em Enfermagem na Rua João Negrão, nº 722. Apreciado o Relatório da Comissão de Verificação Extraordinária e realizada visita in loco pelos Conselheiros e Assessoria Técnico-Pedagógica.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2243/18 – Sued/Seed, de 19/12/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, com pedido da representante legal do Centro de Educação Profissional UNITEC, conforme segue:

Credenciamento de novo Estabelecimento de ensino, o **Centro de Educação Profissional UNITEC - João Negrão**, situado à Rua João Negrão, 722, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-200 e **Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem**, na modalidade presencial, do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, de forma concomitante e subseqüente.(fls. 04).

PROCESSO Nº 07/19

O Centro de Educação Profissional - UNITEC, localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 2654, município de Curitiba, é mantido pelo Centro de Educação Profissional UNITEC Paraná Sociedade Simples Ltda. Obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial nº 26/18, de 03/01/18, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 602/17, pelo prazo de dez anos, a partir de 21/11/17 a 21/11/27, que também concedeu o aditamento do credenciamento da unidade Centro de Educação Profissional UNITEC – Carlos Gomes, no município de Curitiba.

Constam do protocolado os seguintes documentos:

- Ato Administrativo nº 285/2018, de 29/08/18, NRE de Curitiba designando Comissão de Verificação Prévia, que apresentou Relatório Circunstanciado (fls. 261 a 302) informando em Despacho que o pedido foi indeferido, conforme consta à folha 302 e que o protocolado deveria ser arquivado na instituição de ensino (fls. 303 e 304).

- Protocolo e-digital nº 15.441.976-4, de 24/10/18, (cópia em anexo) tendo por base o artigo 102 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, pelo qual o interessado requereu a manifestação do Conselho Estadual de Educação, onde apresentou justificativa, fotos e demais documentos solicitando autorização de funcionamento de salas de aula e laboratório para o Curso Técnico em Enfermagem, na Rua João Negrão, nº 722, Centro, localização próxima ao endereço da sede principal, a 220 metros de distância da sede principal (fls. 311/339).

- Informação nº 02/2019- AJ/CEE/PR (fls.346 a 352).

- Parecer CEE/CEMEP nº 75/19, de 20/02/19, que acatou o Recurso da instituição de ensino e determinou à Secretaria de Estado da Educação a constituição de Comissão de Verificação Extraordinária com base no art. 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

- Ordem de Serviço nº001/2019, de 13/03/19, do Superintendente de Gestão Escolar, pela qual constituiu Comissão de Verificação Extraordinária em atendimento à solicitação deste Conselho (fl. 364 a 418).

-Relatório da Comissão de Verificação Extraordinária.(fls.412 a 418).

- Despacho da Coordenação de Estrutura e Funcionamento do protocolado a este Conselho.



PROCESSO Nº 07/19

## II – MÉRITO

O protocolado trata de Recurso previsto no artigo 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR interposto em face de manifestação do Núcleo Regional de Educação de Curitiba que indeferiu o pedido de credenciamento da unidade Centro de Educação Profissional UNITEC - João Negrão, e autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem - Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, com 20% de atividades não presenciais, o qual foi aceito pela Presidência do Conselho.

Pelo e-protocolo digital a requerente apresentou a seguinte justificativa:

(...)

Como não existe a possibilidade de adequação de mais salas na sede, situada à Avenida Sete de Setembro, nº 2654, a Entidade mantenedora, alugou um estabelecimento, contendo 04 (quatro) salas de aula amplas e com 01 (um) laboratório, localizado na mesma quadra da sede, há exatos 220 metros de distância, podendo o percurso ser percorrido, em média, em três minutos a pé.

Por se tratar de um espaço restrito, será exclusivo para disposição de quatro salas de aula, para o desenvolvimento de aulas teóricas e mais um laboratório de enfermagem, com materiais e equipamentos necessários para a realização de práticas. Também haverá um setor Pedagógico e de atendimento aos alunos, voltado para protocolos (abertura e devolução) e atendimento pedagógico geral.

Tendo em vista o indeferimento e determinação de arquivamento do protocolado realizada pelo NRE de Curitiba, em Verificação Prévia, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica que manifestou-se pela Informação nº 02/19 - AJ/CEE/PR, (fls. 342 a 352):

(...)

Desta forma e considerando as atribuições do NRE, da SEED e do CEE nos processos de regulação (artigos 8º e 9º, Del. 03/13-CEE/PR), entendemos que não foram observadas todas as etapas previstas para análise de um pedido de ato regulatório e que, de consequência, a manifestação do NRE/ Curitiba não se deu em caráter de decisão final. Sendo esta a situação, resta preenchido o requisito de admissibilidade do recurso previsto no § 1º do art. 84, Del. 03/13-CEE/PR.

Cumpre-nos destacar ainda que a Deliberação nº 03/13-CEE/PR não atribui ao NRE e/ou à SEED a competência para determinar o arquivamento de processos que versam sobre regulação.



PROCESSO Nº 07/19

Considerando a Informação da Assessoria Jurídica e o indeferimento do pedido pelo NRE de Curitiba, este Conselho exarou o Parecer CEE/CEMEP nº 75/19, de 20/02/19, nos termos a seguir:

Face ao exposto, e considerando a Informação da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, este Relator é de Parecer favorável ao cabimento do presente Recurso e, com base no art. 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, cumpre a Seed, em caráter de urgência, proceder a Verificação Extraordinária, com vistas a constatar as condições necessárias para o funcionamento da unidade João Negrão, como aditamento ao credenciamento, do Centro de Educação Profissional UNITEC com a autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, com 20% de atividades não presenciais para posterior complementação dos atos legais da instituição de ensino.

A Seed deverá providenciar o atendimento do contido neste Parecer, em caráter de urgência, a fim de que este Relator possa decidir sobre o solicitado pela mantenedora na reunião ordinária deste Conselho, prevista para os dias 18 a 22 de março de 2019.

Em atendimento ao contido no Parecer CEE/CEMEP nº 75/19, de 20/02/19, que solicitou a Secretaria de Estado da Educação a constituição de Comissão de Verificação Extraordinária com base no art. 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em caráter de urgência, com vistas a constatar as condições necessárias para o funcionamento do endereço da Rua João Negrão, o Superintendente de Gestão Escolar, pela Ordem de Serviço nº001/2019, de 13/03/19, constituiu a referida comissão que apresentou relatório, o qual destacamos:

(...)

A Comissão realizou a Verificação Extraordinária em 14/03/19, sendo recepcionada pela Secretária..., a representante legal da instituição de ensino...e pelo Coordenador do Curso...

O pretendido curso será ofertado em prédio comercial...locado exclusivamente para uso da instituição de ensino, com previsão de até 04 (quatro) turmas com (quarenta) alunos cada.

No térreo está a recepção, sala dos professores, biblioteca, sala da equipe pedagógica, sala da secretaria, banheiro unissex e laboratório específico do curso. No 1º piso existem duas salas de aula, dois banheiros individuais, sendo um masculino e um feminino e uma cantina comercial. No 2º piso existem duas salas de aula, dois banheiros individuais, sendo um masculino e outro feminino.

(...)

**Biblioteca**

(...)

O acervo bibliográfico atende parcialmente a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em seu artigo 38, inciso VI e Ofício Circular nº 28/10 – DET/Seed, visto que não apresenta, no mínimo, 03 exemplares de cada título. Durante a visita, a instituição de ensino apresentou lista de 221(duzentos e vinte um) títulos específicos para o curso, sendo 6% publicados nos últimos 05 (cinco)



## PROCESSO Nº 07/19

anos e 26% nos últimos 10 (dez) anos, sendo os demais com publicação acima de 10 (dez) anos...

A representante legal da instituição de ensino informou que no ato da matrícula cada aluno recebe um exemplar apostilado do curso, com edição de 2018, sendo os conteúdos referentes às disciplinas da Matriz Curricular.

A instituição de ensino disponibiliza a plataforma Spont aos alunos, a qual possui conteúdos atualizados para consulta nos momentos presenciais e a distância.

(...)

### **Sala de Direção**

Não possui este ambiente, sendo que o atendimento será realizado na sala de Atendimento Pedagógico. A representante legal da instituição de ensino justificou que a direção do Centro de Educação Profissional UNITEC – unidade Sete de Setembro, atenderá em ambos os endereços.

### **Laboratório Específico do Curso**

Apresenta 01 pia de louça rebaixada com acionamento manual, 02 pias com cubas de inox e acúmulo de resíduos, 02 torneiras com acionamento com o cotovelo...01 boneco grande masculino...01 esqueleto humano completo de adulto, 01 cadeira de rodas, 01 cadeira de banho, 01 estante com materiais e equipamentos para o laboratório...01 meio corpo anatômico, 01 kit entubação.

Possui 01 armário fechado a chaves contendo os seguintes insumos: agulhas, seringas, tubos coletores de exames, 01 braçadeira para coletas de exames, diluentes, cubarim, touca cirúrgica, gase, esparadrapo, coletor de urina, garrote, fita de glicemia, aparelho de glicemia.

(...)

### **Acessibilidade**

A instituição de ensino possui rampa de acesso da rua para o ambiente térreo, porém, não existe acessibilidade para o 1º e 2º piso. Não existem sanitários adaptados para atendimento das normas de acessibilidade.

A instituição de ensino recebeu licença sanitária expedida em 20/08/18, pela Vigilância Sanitária, com vigência até 20/08/23 e possui Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros...com vigência até 12/03/20.

A Prefeitura Municipal de Curitiba emitiu o Alvará ...informando que “o estabelecimento comercial deverá proporcionar acessibilidade conforme legislação específica”, sem citar prazo de vigência.

## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Em atendimento a solicitação contida no Parecer nº 75/19 – CEE/CEMEP, de 20/02/19, a Comissão de Verificação Extraordinária, após visita *in loco* na instituição de ensino, considera que ocorreram as seguintes melhorias:

- espaço exclusivo para a sala dos professores;
- espaço exclusivo para a biblioteca e aumento do acervo bibliográfico;
- reorganização do espaço físico e aquisição de equipamentos para o laboratório específico.



## PROCESSO Nº 07/19

Constatou-se que a instituição de ensino apresenta as seguintes irregularidades:

- não existe espaço específico para a sala de direção;
- o acervo bibliográfico está desatualizado e em quantidades insuficiente para a demanda proposta;
- inexistência de acessibilidade ao 1º e 2º piso, bem como sanitários adaptados.

Nesse sentido, a Comissão de Verificação constatou que ocorreram melhorias nas condições físicas e pedagógicas, no entanto, persistem algumas irregularidades para a concessão dos atos regulatórios de credenciamento da instituição de ensino e de autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao ensino Médio, presencial, do Centro de Educação Profissional UNITEC – unidade João Negrão, do município e NRE de Curitiba.

O Relator não satisfeito com o Relatório da Comissão de Verificação Extraordinária, propôs à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, visita *in loco* deste Relator, acompanhado do Conselheiro Ivo José Both, e da Assessoria Técnico-Pedagógica.

Em 20/03/19, ocorreu a visita *in loco* na Rua João Negrão, nº 722, endereço solicitado pelo Centro de Educação Profissional UNITEC, no município de Curitiba com vistas à autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem - Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, com 20% de atividades não presenciais.

Na ocasião da visita, pôde-se constatar a improcedência do relatado pela Comissão de Verificação Extraordinária, considerando que consta à folha 411, Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, válida até 12/03/20 e Licença Sanitária com vigência até 20/08/23, folha 417.

Para assuntos dessa natureza a Deliberação nº 03/13- CEE/PR assim prevê:

Art. 29. No caso de ocorrer alterações de qualquer condição aprovada em atos regulatórios anteriores, a SEED/PR deverá designar Comissão de Verificação Especial para análise das novas situações de oferta da Educação Básica e suas modalidades, cujo relatório deverá ser encaminhado para manifestação do CEE/PR.

De cordo com o disposto no referido artigo, qualquer alteração de ato regulatório anterior deverá ser precedido de manifestação deste Conselho. Neste caso, a instituição de ensino é credenciada até 21/11/27, pela Resolução Secretarial nº 26/18, de 03/01/18 e obteve o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem pela Resolução Secretarial nº 6203/14, de 24/11/14, para o período de 21/11/14 até 21/11/19.



PROCESSO Nº 07/19

Portanto, será analisado com vistas a autorização para o funcionamento de salas de aula adicionais na Rua João Negrão, nº 722, para o desenvolvimento de aulas teóricas e mais um laboratório de enfermagem, com materiais e equipamentos necessários para a realização de práticas. Isto porque trata-se de demanda de instituição de ensino já credenciada e com curso já reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e considerando a Informação da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, da visita *in loco*, dos Conselheiros e da Assessoria Técnico-Pedagógica, somos de Parecer favorável:

a) ao recebimento do presente Recurso do Centro de Educação Profissional UNITEC, município de Curitiba;

b) a autorização de salas de aula adicionais para o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, com 20% de atividades não presenciais, reconhecido pela Resolução Secretarial nº 6203/14, de 24/11/14, pelo prazo de cinco anos, de 21/11/14 a 21/11/19;

c) a inclusão do endereço Rua João Negrão, nº 722, Centro, município de Curitiba, no credenciamento da instituição de ensino para o funcionamento de salas de aula e laboratório para o funcionamento do referido curso.

Nesse sentido, determina-se à Seed a inclusão do endereço Rua João Negrão, nº 722, Centro do município de Curitiba, ao credenciamento da instituição de ensino.

A instituição de ensino deverá:

- ampliar e atualizar o acervo bibliográfico físico e virtual, bem como, demais equipamentos necessários ao funcionamento do curso;

- solicitar a renovação do reconhecimento do referido curso com pelo menos cento e oitenta dias antes de expirar o prazo de seu reconhecimento, de acordo com o artigo 48, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

PROCESSO Nº 07/19

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para providências;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Oscar Alves  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Presidente da CEMEP em exercício